

GESTÃO PRIVADA POR RESULTADOS: O CASO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

FAUSTO ALEM JACOB SOARES

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro atualmente atravessa um período caótico, reflexo de uma administração problemática em que o resultado é um tratamento desumano da massa carcerária, que por vários problemas de infraestruturas são obrigados a conviver em celas abarrotadas, sem assistência médica e sem educação básica, essa forma de tratamento é o principal motivos das rebeliões em massa dentro das penitenciárias, pois os presos reivindicam dos gestores um tratamento digno ao ser humano.

Todas os estabelecimentos penais que são administrado pelo Estado, ou seja , um total de 1.857 penitenciarias sofrem com os mesmo problemas. Mesmo com um total de 298.275 leitos ofertado pelo sistema prisional nacional, não supre com as necessidades de cada região o que faz com que exista uma superlotação generalizada.

Sabe se que dos 298.275 leitos disponíveis são ocupados por 496.251 presos, logo, é notável 196.976 presos são abrigados de forma incorreta e degradante, gerando assim uma superlotação nos estabelecimentos penais. No ultimo ano foi expedido aproximadamente 275 mil mandados de prisão que aguardam para serem cumpridos, portanto esse deficit de superlotação continuará a crescer.

O Estado precisa custear esses serviços mensalmente e o valor gasto pelos Governos Federais e Estaduais para manter esses depósitos humanos funcionando é aproximadamente de R\$ 60 milhões de reais mensais, ou seja, cerca de cinco salários mínimos por encarcerado, dinheiro este que deveria ser usado pela gestão pública para melhorar os demais serviços públicos prestados a coletividade, como exemplo a saúde, a educação, o saneamento básico e dentre outros.

Por meio da privatização dos estabelecimento prisionais a gestão privada pode realizar diversos tipos serviços carcerários, com custo e benefício favorável aos cofres público e conseqüentemente a sociedade, de modo que ocorreria uma melhor aplicabilidade desses recursos públicos e as penitenciárias iriam torna-se mais viável economicamente, e ainda contribuindo com o aumento de empregos fazendo com que ocorra uma melhor participação da comunidade dentro das penitenciárias.

Com o surgimento da parceira publico privada aplicada a gestão dos serviços carcerários, seria possível a descentralização da administração publica sobre as penitenciárias, de modo que o Estado funcionaria como co-gestor e fiscalizador dos serviços prestado pela empresa contratada.

O modo como as empresas privadas administram as prisões, torna a participação ativa da sociedade dentro dos muros das prisões mais plausíveis, desse fornecimento adequado de serviços carcerários é obvio que o que resultado é em uma melhor condição de recuperar o apenado, pois existe mais possibilidades de reintegrar os presos de forma harmoniosa à sociedade.

A gestão privada dos presídios contribui com a diminuição do tempo ocioso dos detentos, pois é capaz de fornecer uma jornada de trabalho dentro das prisões, utilizando o trabalho como forma de qualificação profissional e de ressocialização desses condenados.

As duas possibilidades mais difundidas de privatização dos estabelecimentos penais são: o modelo americano e o modelo francês.

No modelo americano é inexistente a participação do Estado durante o cumprimento da pena, pois o preso é entregue a gestão privada ficando sobre a sua total responsabilidade. No Brasil devido as restrições constitucionais o poder jurisdicional do Estado é indelegável, logo a aplicação desse modelo no sistema nacional é ineficiente e ilegal.

A aplicabilidade do modelo francês é mais favorável ao Brasil, pois o Estado continua com a posse do seu poder jurisdicional e trabalha junto com a empresa privada nos estabelecimentos penais, surgindo assim a chamada co-gestão.

A participação da empresa privada contrata é feita através dos serviços essenciais ou de hotelaria prestados aos estabelecimento penais, de modo que a responsabilidade do administrador privado é somente pelos seus serviços de higiene, saúde, educação, trabalho, alimentação, vestimenta e etc.

O Estado exerce o seu poder jurisdicional dentro desses estabelecimentos penais privatizado gerindo as penas, ficando assim definitivamente com o seu poder de Estado. Outrossim a aplicabilidade das punições ou recompensas aos apenados é feita pelo Estado de acordo com o merecimento dos apenados

As penas previstas na nossa legislação decretam que o presidiário deve perder apenas o seu direito de liberdade e não a sua dignidade humana, mas isso não ocorre de fato no sistema penitenciário brasileiro, pois a população carcerária sobrevive em locais imundos, sem elementos básicos a saúde, sua alimentação é precária e educação inexistente, contrariando a constituição brasileira que garante o tratamento e igualdade a todos os cidadãos.

Os apenados após cumprirem suas penas nesses estabelecimentos penais, que somente oferece sofrimento, exclusão social, humilhação inimagináveis e sem nenhuma tratamento digno a pessoa humana, não iriam está aptos ao convívio social novamente, portanto os índices de egressos desse apenados continua a crescer devido ao tratamento prestado pelo um sistema sem condições de realizar uma ressocialização adequada.

A privatização dos presídios é uma forma de garantir a aplicabilidade dos direitos dos presos, respeitando desse modo sua dignidade como pessoa humana. Essa gestão contribui para desenvolvimento social e profissional da população carcerária e consequentemente com a diminuição dos números de reincidências e com o sofrimento da população com a violência dentro e fora das prisões.

O desenvolvimento adequado do sistema carcerário, depende dos serviços prestados pela empresa privada dentro desses estabelecimentos penais e que a sociedade não esqueça que a verdadeira função das penitenciárias é de tornar o preso capaz de retornar a sociedade sem a necessidade de cometer delitos.

2. DA PRISÃO

2.1 A origem do sistema carcerário

As prisões dos anos de 1.700 a 1.280 A.C., na antiguidade, eram locais onde mantinham os presos para que houvesse a obtenção de provas através de torturas, essa pratica foi comum em todas as prisões da época, em algumas dessas sessões o apenado não conseguia sobreviver as torturas e acabava falecendo.

Os primeiros cativeiros surgiram no antigo Egito, que utilizavam esses locais como depósitos humanos, as pessoas que não conseguisse saldar suas dividas eram enviadas a esse local para garantir o pagamento ao credor, caso não houvesse o pagamento dessa divida o devedor era considerado escravo e mantido nesse local, evitando desse modo a sua fuga.

Depois de enviados a essas prisões os devedores não eram mais reconhecidos como pessoas livres pela sociedade e eram tratados como escravos e submetidos a trabalhos forçados nas construções de canais de irrigações e locais para armazenamento de cereais.

Essa pratica não foi comum só na época dos grandes faraós do antigo Egito, podendo também ser pontuada na Babilônia, na Pérsia e na Grécia.

José Antônio Paganella Boschi, relata:

“Os povos antigos da Babilônia, do Egito, da Grécia e de Roma não conheciam a pena prisão. Embora os acusados fossem confinados normalmente em calabouços imundos, a segregação a que podiam ser submetidos tinha por finalidade retê-los, nos moldes da prisão cautelar, até o dia do julgamento.” (BOSCHI, 2000, p 106)

O apogeu do mercado de escravos na Grécia antiga foi devido as prisões, pois os devedores que não saldassem as suas dividas com os credores, eram entregues como escravo e eram vendidos fora da cidade, logo, as prisões da Grécia antiga servia para fomentar o mercado de escravos, evitar as fugas dos devedores e também para que sua presença fosse garantida nos tribunais.

Qualquer local abandonado era usado com presidio nessa época, os locais comumente utilizados como prisões eram as torres, as ruínas, os calabouços, os conventos em desuso e outro imóveis em condições de precariedade e desuso foram

utilizados por muitos séculos como prisões pela sociedade antiga, esses locais tinham como exclusividade a função de custódia e de tortura.

Em roma a prisão mais conhecida foi criada no antigo hospício de San Michel, a qual foi batizada de a “casa de correção”, onde eram enviados todos os tipos de infratores denominados pela sociedade com os “meninos incorrigíveis”.

Na antiguidade e na idade média não existia a ideia da aplicabilidade da restrição de liberdade como pena, os cárcere serviam apenas como locais de custodia, onde os presos aguardavam a aplicação de sua penas, que eram comumente a pena de morte, castigos corporais e trabalho forçado. Importante frisar que ainda na idade media não existia uma arquitetura própria para prisões.

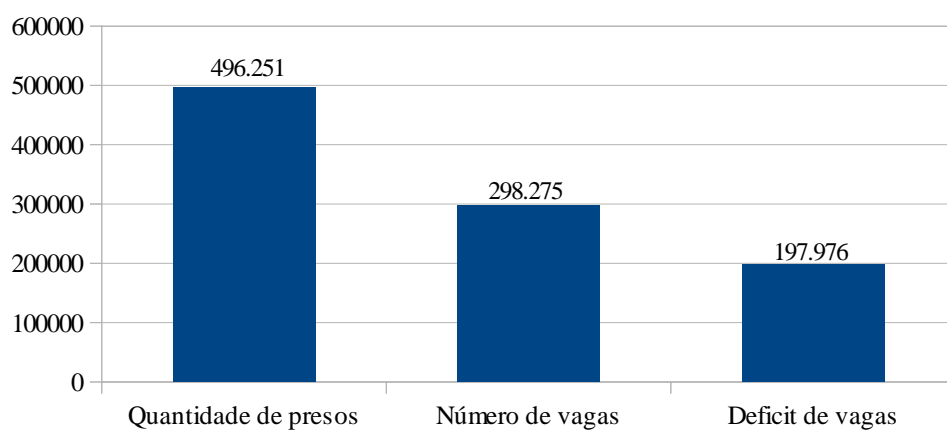
Na idade média as penas desumanas eram muito comum, como exemplos o arrastamento do apenado amarrado pelo calcanhares e puxado por cavalos nas ruas das cidades, a mutilação de membros, degolar o acusado, a forca, a guilhotina e ainda queimar o apenado vivo em fogueiras armadas em praça públicas. Essas punições eram aplicadas como verdadeiros shows de horrores para a toda população, em alguns casos a nobreza não satisfeita com a condenação reivindicava penas mais brutais, aos condenados que tiveram como suas vitimas um nobre abastardo.

A disparidade entre os valores das penas que poderiam ser pagas com moedas de ouro ou bens, variava de acordo com a condição social dos envolvidos, logo a pena era mais rigorosa se o crime fosse realizado por um plebeu contra um nobre.

O tribunal da inquisição foi criado nessa época, para condenar e torturar os inimigos da igreja católica, que eram nomeados de hereges e aplicada a excomunhão.

Na idade moderna devido a grande crise econômica que assolou a população, muitas pessoas começaram a praticar delitos patrimoniais devido a sua miséria, visando conter essa crise o Estado criou a pena de reclusão de liberdade e também a criação e construções de locais arquitetados para a correção desses delinquentes.

A primeira penitenciaria do mundo foi a House of Correction, construída entre 1.550 a 1.552 em Londres e foi inspirada nos mosteiros da idade média tanto na sua arquitetura como também na forma da aplicação da pena. Nesse mosteiro os monges eram enviados as suas celas em silencio para meditarem sobre as suas faltas e pedir o seu perdão a Deus.



Por falta de uma estrutura de segurança eficiente, as drogas e celulares são transportados facilmente para dentro dos presídios e desse modo contribuindo para ocorrência de crime que são realizados e controlados através de telefonemas feitos pelos apenados dentro do próprio estabelecimento penal.

O Estado não proporciona meios para que o apenado possa se reestruturar adequadamente e retornar ao meio social, mas proporciona o retorno de delinquentes piores e com mais disposição a cometer crimes, tanto dentro ou fora das celas.

O retorno do apenado a sociedade vem acompanhado da desconfiança, do desemprego e o desprezo, sem meios para a sua sobrevivência fora das prisões retorna a sua vida de fome, crimes e ao cárcere.

As prisões não cumprem com o seu papel de ressocializar os apenados e hoje são comparadas a fabricas de criminosos, de drogados, de desempregados e de desesperados. Quando os presos finalmente conseguem a sua liberdade, com o cumprimento total da pena sem educação e qualificação profissional, são estigmatizados pelo seu passado e sendo marginalizados pela sociedade.

Com o ensinamento de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira:

“Ao clamar pelo encarceramento e por nada mais, a sociedade se esquece de que o homem preso voltará ao convívio social, cedo ou tarde. Portanto, prepará-lo para sua reinserção, se não encarado como um dever social e humanitário, deverá ser visto, pelo menos, pela ótica de autopreservação.” (Folha de São Paulo, 06/06/2005).

O direito de proteção a integridade física e moral dos apenados são subtraídos devido ao descaso do governo, que com sua administração precária não consegue garantir a execução da lei. O modelo de cárcere utilizado pelo Brasil é comparado ao da época medieval, de modo, que não pactua com as necessidade atuais e nem mais útil a sociedade contemporânea.

O sistema penitenciário nacional deve modernizar a sua arquitetura e a construção de novos estabelecimentos penais se faz necessária com urgência, visto que as prisões atuais não fazem a separação dos presos primários com os reincidentes.

Com a modernização da arquitetura carcerária, as prisões podem garantir o cumprimento do direito dos presos ofertando assistência odontológica, medica, psicológica, assistência jurídica e a criação de projetos para trabalho e ocupação dos presos, contribuindo com sua reintegração à vida social e tornando possível o seu acesso ao mercado de trabalho.

Os agentes penitenciários são desqualificados, não existe uma higienização adequada e a assistência ao condenado e egresso são também fatores que devem ser melhorado nessa atual gestão.

2.3 A massa carceraria

A população carceraria cresce ao nível de um detento a cada trinta minuto e é formada na maioria por homens, com menos de trinta anos que viviam em condições de pobreza e com baixíssimo nível educacional.

Como aborda o jornalista Daniel Favero:

“O número de presos no Brasil aumentou quatro vezes nos últimos 20 anos, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) do Ministério da Justiça. Hoje, quase 500 mil pessoas cumprem pena nos presídios do País. É uma multiplicação sem igual no mundo inteiro que decorre da falta de investimentos do governo, afirma o presidente do conselho, Geder Luiz Rocha Gomes. "De 1990 para cá, houve um aumento de 400%. Não existe, na história do mundo, precedente de elevação da população como a que ocorreu no Brasil" (FAVERO, 2010, [online])

Devido a grande parte dessa população carcerária ser de origem pobre, o cumprimento das penas são devido a delitos como furto, tráfico de drogas ou assalto. Essas pessoas antes da condenação a reclusão de liberdade viviam sem perspectiva de assistência social, mas a sua realidade não muda dentro das prisões pois são obrigados a viver em condições subumanas e submetidos ao perigo de contágio da AIDS, que dentro dos presídios é considerada como uma peste, que à sola 20% dos condenados.

A falta de assistência aos apenados depois que deixam o estabelecimentos penais contribui para o retorno aos crimes, pois não receberam educação, qualificação profissional e são estigmatizados pelo seu passado não encontrando no mercado de trabalho vagas para ex presidiários.

2.4 Superlotação

Hoje o sistema penal sofre com um grave problema de superpopulação, ocasionada pela o nível elevados de infratores e as poucas vagas ofertadas nas prisões, desse modo não é possível oferecer aos presos um mínimo de dignidade humana.

A Lei de Execução Penal em seu art. 85, menciona:

“O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.” (LEI 7.210, Brasil, 1984)

Os esforços tomados para reverter tal situação foram inúteis, pois a capacidade de acomodamento não supera a quantidade de presos.

A superlotação nos presídios obriga muitos dos condenados a dormirem no chão revestido com um simples papelão, em locais insalubres como os banheiros comunitários e em algumas prisões a situação é mais alarmantes, pois muitos tem suas noites de sono amarrados nas grades da cela , pendurados em cordas ou em redes.

Com a mais diversificada arquitetura de estabelecimentos penais que existe no Brasil, não consegue suprir com a necessidade de acomodamento da massa carcerária, em algumas celas o numero de habitantes é ultrapassado cinco vezes a sua real capacidade.

Os estabelecimentos prisionais administrado pelo estado do Maranhão sofrem com essa moléstia, pois dos seus 17 estabelecimentos penais são oferecidas apenas 3.124 vagas para uma população carcerária de 5.517 presos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, menciona sobre a superlotação:

“A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.” (CIDH, 2008, p. 21)

A superlotação ao nível de tortura humana é frequentemente a razão pela formação das rebeliões em busca de um tratamento que devolva a dignidade humana dentro das celas.

Ao tocante ao assunto Folcault, menciona em seu livro publicado em 1975 e que ainda hoje pode ser aplicado a nossa realidade:

“Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.” (FOLCAULT, 2004. Capítulo I, P. 29)

Segundo Folcault, as rebeliões eram reivindicações dos presos pelos seus direitos subtraídos por uma gestão incapacitada e por agentes penitenciários desqualificados:

“Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.”(FOLCAULT, 2004. Capítulo I, P. 29)

A solução desse problema que cada vez se agrava, seria o livramento condicional dos presos, a construção de novos locais para apenados ou a privatização do nosso sistema prisional.

2.5 Assistência médica, odontológica e da higienização

Os presos são submetidos a péssimas condições de saúde e de higiene, contrariando a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 a 14, que possibilita aos apenados a assistência médica, odontológica, farmacêutica e material e ainda acesso a locais não insalubres:

“Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” (LEI 7.210, Brasil, 1984)

As condições de higiene são precárias tornado muitos dos ambientes em locais insalubres, essas condições somadas a falta de atendimento medico adequado faz que algumas doenças comuns tornem-se uma verdadeira epidemia dentro desses estabelecimentos.

A falta de atendimento medico e de veículos que possam levar os detentos para os hospitais ou visitas medicas é generalizada, devido a essa falha a massa carceraria feminina é a mais afetada, pois necessitam de atendimento ginecológico ou para gestantes.

A promiscuidade e a falta de um trabalho de conscientização sobre as doenças sexualmente transmissíveis aumenta os números de infecções dentro das prisões, muitos desses apenados não sabem que estão infectados e chegam ao leito de morte sem receber atendimento adequado a sua enfermidade.

O tratamento de doenças comuns é inadequado pela falta de remédios básicos, as doenças como pneumonia, dermatite, ulcera, urológicas e gástricas são permanentes e de caráter ameaçador a vida humana nesses locais.

Neste sentido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou:

“As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, - estar físico, mental e

tais como: os idosos, as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear -se em princípios científicos e aplicar as melhores prática” (CIDH, 2008, p. 14)

Algumas famílias preocupadas com a situação imposta sobre o apenado, acabam subornando alguns guardas para que eles possam dá uma condição razoavelmente melhor ao ente familiar, evitando situações de espancamento, maus tratos e outros tipos de violência.

2.6 Alimentação

Constitui um direito do apenado garantido pelo art. 12 da Lei de Execução Penal, conforme:

“A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.” (LEI 7.210, Brasil, 1984)

A distribuição de comida dentro dos presídios ocorre de forma desigual, recebe mais comida quem tem mais condições para subornar os guardas corruptos. Em algumas instituições os presos mantem alimentos “*in natura*” dentro das celas, para complementar a sua alimentação, pois a quantidade de comida enviada não é suficientemente adequada para a suas necessidades fisiológicas.

Os locais de preparo e armazenagem da alimentação nas penitenciarias são maus conservados e com péssima higienização, pois acumulam resto de alimentos podres e animais roedores.

2.7 Atividade Laboral

É assegurado pela Lei de Execução Penal que todos os presos tem direito ao trabalho e que a instituição prisional deve cumprir com o seu dever de fornecer trabalho suficiente e de acordo com as condições de cada apenado.

A omissão de fornecimento de trabalho viola o direitos dos apenados e contribui de forma negativa com a sua ressocialização.

Fato este pontuado expressamente pela Lei 7.210 em seu artigo 28:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”(LEI 7.210, Brasil, 1984)

O trabalho deve ser obrigatório e nunca opcional, conforme é citado pela Lei de Execução Penal, pois de acordo com o dispositivo legal as horas trabalhadas devem proporcionalmente diminuir nos dias de carcere privado.

Como menciona o artigo 31 da Lei 7.210:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”(LEI 7.210, Brasil, 1984)

A Lei de Execução Penal garante ao apenado o mínimo de três quarto do salário mínimo, direito este que em algumas instituição não é cumprido.

No que tange ao artigo 29, da Lei de Execução Penal:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

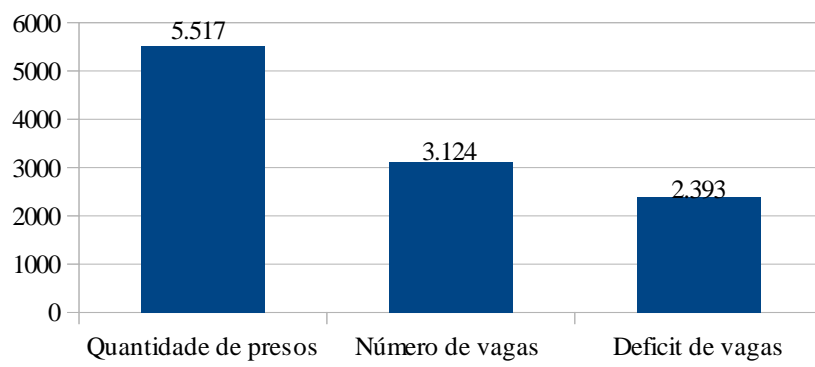
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

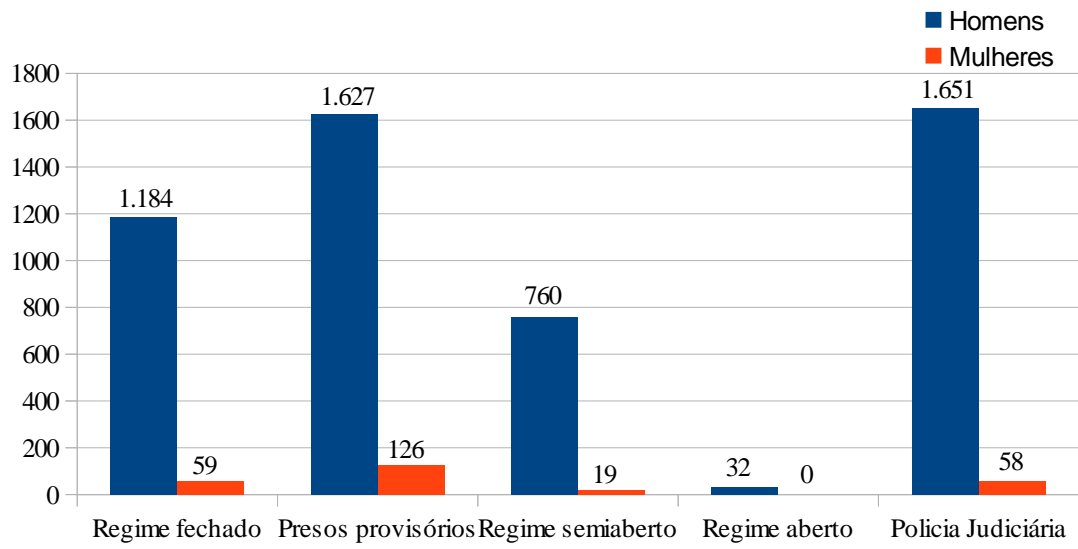
§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”(LEI 7.210, Brasil, 1984)

As atividades devem ser desenvolvidas nas dependências dos presídios, o trabalho mais comum ofertado pelo sistema penitenciário não corresponde com a

necessidade de mercado fora dos muros das prisões, pois as vagas de trabalhos são as da faxina, a manutenção do estabelecimento, na cozinha no preparo das refeições.

As outras atividades de produção de mercadoria com qualificação de mão de obras, não são acessíveis ao apenado por falta de oficinas laborais o que prejudica a criação de trabalho dentro desse ambientes e conseqüentemente a ressocialização desses condenados.





Professores	0
Terapeutas	0
Funcionários terceirizados	0
Policiais civis e militares	0

O grau de instrução dos presos são baixos, pois 321 homens e 15 mulheres são analfabetos, 671 homens e 10 mulheres são alfabetizados, 825 homens e 100 mulheres não tem o ensino fundamental completo, 436 homens e 28 mulheres terminaram o ensino fundamental, 365 homens e 25 mulheres tem o ensino médio incompleto, 211 homens e 19 mulheres o ensino médio completo, 13 homens e 4 mulheres possuem o ensino superior incompleto e 4 homens e 1 mulher o ensino superior completo.

Quantidade de preso por grau de instrução	Masculino	Feminino	Total
Analfabeto	321	15	336
Alfabetizado	671	10	681
Ensino fundamental incompleto	825	100	925
Ensino fundamental completo	436	28	464
Ensino médio incompleto	365	25	390
Ensino médio completo	211	19	230
Ensino superior incompleto	13	04	17
Ensino superior completo	04	01	05

Os problemas enfrentados pelas outras penitenciárias não se difere dos problemas enfrentados pela penitenciária de pedrinhas, fato este pontuado pela a sua estrutura física é precária, o estabelecimento penitenciário não realiza a separação dos presos entre os provisórios, regime fechado e semiaberto. As celas internas são todas coletivas e não existe local apropriado para os presos cumprirem punição disciplinar ou envolvimento em conflitos internos.

Uma parte significativa dos detentos provisórios são presos que possuem alguma doença mental e estão acomodadas nesses locais devido a falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado.

As fugas desses estabelecimentos são hábitos costumeiros e a administração dos presídios não fornecem vestuário e nem material de higienização pessoal, sendo estes materiais custeado pelos familiares dos presos.

A alimentação fornecida é de péssima qualidade e em quantidade que não supre com as necessidades fisiológicas dos detentos, a complementação dessa alimentação é feita pela comida produzida dentro das celas pelos próprios detentos e que são trazidas pelos seus familiares.

Os presos tem diariamente o seu banho de sol no horário das 07:00 as 16:00, o isolamento preventivo é realizado de forma inadequada, pois o preso é isolado sem qualquer fundamentação e sem que possa oferecer defesa ao recluso.

3.1 Assistência a saúde e social.

Por falta de equipamento e até mesmo pela falta de pessoal qualificado na área da saúde, a enfermaria encontra-se quase em desuso. O consultório odontológico pelos mesmos motivos da enfermaria não funciona. Uma vez por semana os presos são atendidos por um só psicólogo.

Os medicamentos essenciais, como exemplo o analgésico, não está disponível para a população carcerária devido a sua inexistência na farmácia do presídio, é de praxe durante as visitas os familiares trazerem roupas, alimentos e remédios para os entes queridos nas prisões.

Não existem controle de doenças infectocontagiosas e nem de diabetes, o vírus do HIV é combatido somente com a entrega de preservativos aos presos e em casos de emergência o preso é enviada a rede pública de saúde, neste caso somente se existir a possibilidade dele ser escoltado e de que a única ambulância que atende a todos os presídios esteja disponível.

3.2 Assistência jurídica.

Para o atendimento de toda a população carcerária existe apenas um defensor público que presta essa assistência jurídica, esse atendimento é feito só uma vez por semana em meio expediente.

3.3 Assistência educacional.

Não existe estímulo para a educação dos presidiários, pois poucos são os juízes que concedem aos presos a remição de pena por estudo, devido a este fato o número de alunos que ocupam as vagas destinadas a alfabetização e ensino fundamental dentro das cadeias são escassos.

Com sala de estudo adequado, biblioteca ainda que com pouco acervo e profissionais qualificados e designados para essa função a educação dentro dos presídios precisa ser incentivada.

3.4 Segurança e trabalho.

A falta de viaturas, de combustível e de agentes penitenciários colaboram para uma péssima segurança, que resultam em rebeliões e em mortes de presos dentro das celas.

A segurança interna é feita por agentes penitenciários e por servidores, que durante o seu expediente fazem porte de armas de fogo e alguns deles não tem capacidade técnica adequada.

A falta de uma atividade laboral afeta direta a ressocialização dos apenados, tornando-se miseráveis e por falta de oportunidades no mercado de trabalho voltam a praticar crimes, conforme Pastana menciona:

“O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento da criminalidade, mas sim com o aumento dos miseráveis, totalmente excluídos do universo do trabalho.” (PASTANA, 2009. p. 317)

O trabalho realizado pelos condenados, em alguns casos, não são trabalhos profissionalizante que possam contribuir para o seu desenvolvimento e reintegração social.

3.5 CCPJ Imperatriz.



A estrutura da CCPJ de imperatriz não é diferente das penitenciárias do Brasil, sua arquitetura é arcaica e mau dividida, as celas são escuras e sujas, a superlotação é evidente nesse estabelecimento penal e não existe local próprio para a higienização das roupas dos condenados, visto que essa limpeza é feita no chão do banheiro comunitário.

Os presos mantem em suas celas alimentação *in natura* que são trazidas pro seus familiares, assim como vestuário e materiais de higienização pessoal.

A massa carcerária é formada na grande maioria por homens na idade entre 25 a 29 anos, com grau de escolaridade baixa e desempregados. Os presos tem assistência através de entidades e pessoas voluntárias, como exemplo a pastoral carcerária que realiza trabalhos de conscientização dos presos e seus familiares e realiza missas dentro da CCPJ.

4. GESTÃO PRIVADA NAS PENITENCIARIAS.

4.1 CONCEITO

Historicamente as prisões foram criadas com o intuito de reforçar a segurança do Estado; prevenir e reduzir os crimes; transformar a índole dos detidos e trazer a cura para a “insanidade” dos apenados.

Essa prisão utópica criada pelos juristas há muito tempo, choca-se com a realidade violenta que é pontuada diariamente pela massa condenada, que sofre pelo desleixo do Estado pela aplicação de sua administração indiferente.

Sabe-se que os direitos dos presos são em posto pela Lei de execução penal ([Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#)) em seu artigo 41 que dita:

“Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.” (LEI 7.210, Brasil, 1984)

A sociedade espera que os infratores sejam punidos e reabilitados para o convívio social, mas situação insalubre que são coagidos os apenados, não traz

nenhuma mudança positiva para sua ressocialização, visto que, muitos dos seus direitos são subtraídos.

A realidade das penitenciárias hoje fica evidente a falta de respeito com os direitos dos apenados, uma vez que é comum a falta de higiene, estupros, depravação dos carcerários com os condenados em situações constrangedoras, a superlotação, a mistura de criminosos de todos os graus e idades, muitas vezes até de sexo, alimentação em péssima qualidade, não desempenham nenhum ofício, a falta de remédios e profissionais na área da saúde e muitos outros.

O tratamento degradante esse sofrido pela massa carcerária e o seu crescimento populacional assustador nas penitenciárias do país já é conhecido por todos, devido a essas condições diversas atitudes são tomadas pelo estado, o que faz aumentar os seus gastos para o custeio de tais atos, destacando se entre eles os que são enviados para a manutenção das unidades prisionais.

Com o intuito de atenuar o tratamento desumano a administração privada realiza o processo de ressocialização através de atividades laborarias e aprendizagem didática, este são os mecanismos mais eficazes para combater o crescimento da população e de reincidência de apenados, de modo, que evidencia a ocorrência da redução das despesas na manutenção carcerária custeada pelo Estado, a violência dentro das penitenciárias e o tempo ocioso que é substituído pelas atividades laborais.

Estabelecendo um paralelo, entre a concepção utópica da gestão arruinada do Estado com a administração privada, De acordo com Luiz Flávio:

[...] não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei [...] (D'URSO, 1999, p. 44-46)

Com a falta de infraestrutura que agrava inda mais a ressocialização dos apenados, pois não existe espaço adequado nem para abrigar a massa carcerária e nem para exercer trabalhos com o intuito de reeducar os prisioneiros.

Como preceitua o artigo 13 da Lei de execução penal:

“O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.” (LEI 7.210, Brasil, 1984)

Ocorre que os presos vivem em locais sujo, com resto de comidas podres e pequeno animais mortos, com pouca iluminação, local é úmido, não existe espaço diferenciado para que seja feita a sua higienização de vestias de suas necessidades fisiológicas, esses mesmos locais muitas vezes servem de dormitório devido à capacidade do espaço já está excedida.

Se na entrada houvesse o aviso: “Deixai toda esperança, ó vós que entráis!” as descrições dessas prisões seriam fielmente semelhantes com as do inferno, local onde se torturava e aprisionavam os condenados, na obra A Divina Comedia de Dante Alighieri (ALIGHIERI, 2005, canto III, Linha 9, P.31), logo, o inferno imaginado no clássico medieval tornaria se real.

A superlotação das celas causa grande tensão, tentativas de fugas, aumentando a violência entre os presos e guardas, tornando se bastante perigosas. As principais reivindicações feitas pela massa carcerária em rebeliões é a de superpopulação nas celas, pois as situações são desumanas e muito degradantes, visto que gera promiscuidade, falta de higiene e comodidade dos custodiados.

De acordo com Tavares:

[...] Apesar de a Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custó dia; não conseguindo nem mesmo garantir a vida dos apenados que estão sob sua tutela e responsabilidade. À incapacidade do Estado soma-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação de seus presos. O resultado desta mistura é um local onde não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade.”[...] (TAVARES, 2006, p, 45 [online])

A Lei de Execução Penal que trata dos direitos e garantias do executado em seu artigo 40 mostra:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.(LEI 7.210, Brasil, 1984)

Os presos não tem sua integridade física respeitada, visto que são amontoados em celas em condições favoráveis para o desenvolvimento de variados tipos de doenças, dentre essas doenças as mais comuns são as enfermidades ortopédicas e infectocontagiosas, somado a esse fato existe também a falta de repouso inadequado que gera problemas psiquiátricos.

A superpopulação carcerária é considerada como uma forma de tortura, além disso, é considerado tratamento degradante ou desumano se a capacidade do estabelecimento penal for ultrapassada 03 vezes de sua capacidade habitual, logo, o sistema carcerário vai de encontro ao artigo 16, que proíbe o tratamento desumano ou degradante, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que foi ratificada pelo Brasil em 23.05.1989.

Seguindo o mesmo pensamento, no artigo 5.2, no capítulo II, da Convenção Americana de Direitos Humanos – *O Pacto de San José da Costa Rica* - Convenção Americana sobre Direitos Humanos aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, posicionou:

[...]“ninguém deve ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” [...].

4.2 Contexto Histórico

Segundo Edmundo Oliveira, a ideia de prisão privada teve início com o surgimento da civilização, quando uma tribo primitiva aprisionava seus inimigos em cavernas com o intuito de proteger sua tribo e a sua própria família.

A privatização de presídios como meio de melhorar o sistema penitenciário começou na década de 80, cada país de acordo com as suas leis experimentou um tipo de participação de gestão privada em suas penitenciárias, os países que já utilizam desse meio são Holanda, Porto Rico, Canadá, Peru, Brasil, México, Irlanda, Bulgária, Hong Kong (China), República Tcheca, Bélgica, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Israel, França, Alemanha, Chile, Inglaterra, Escócia e País de Gales.

A participação dessa gestão que mais foi favorável ao país foi a que ocorreu nos Estados Unidos da América em 1987 no Texas, o Estado contratou duas empresas

para cada uma delas gerenciar duas prisões, no contrato foi firmado que os serviços deveriam ter qualidade melhor do que eram ofertados ao apenados pelo governo.

A gestão dessas empresas foi excelente, criando um marco na história americana sobre a administração dos seus presídios, atualmente, são 253 presídios privatizados que abrigam 125 mil presos, quantidade quase irrelevante comparada as 2 milhões de pessoas cumprindo pena de carcere privado nos EUA.

As empresas custam muito menos para o Estado do que as prisões custeado pelo próprio governo, ocorre que devido a competição de mercado os serviços são realizados com qualidade e o Poder Judiciário e o Departamento de Justiça atua rigorosamente como fiscalizadores desses estabelecimentos.

A American Correctional Association (ACA) órgão americano que certifica estabelecimentos penais de acordo com os padrões de controle administrativo e fiscal, treinamento, desenvolvimento de funcionários, estrutura física do estabelecimento, procedimentos de segurança e de emergência, condições de higiene, alimentação adequada, regras internas e aplicação de disciplina certificou apenas 10% das prisões públicas e 44% das prisões privadas.

Hoje a migração dos estabelecimentos de gestão pública para a gestão privada é uma tendência mundial, devido os altos índices de satisfação pelo serviços prestados.

A indústria privada de encarceramento no Estado Unidos da América é o terceiro maior empregador, anualmente são realizadas feiras para a exposição de produtos e serviços para esse mercado, como relata Wacquant:

“(...) a cada ano, a American Correctional Association, organismo semi-privado criado em 1870 que promove os interesses do setor, reúne profissionais e industriais do sistema carcerário para um grande “salão da carceragem” de cinco dias. Mais de 650 firmas expuseram seus produtos e serviços por ocasião do Congresso de Orlando em agosto de 1997: entre os artigos exibidos, algemas forradas e armas de assalto, fechaduras e grades infalíveis, mobiliários para celas tais como colchões à prova de fogo e toaletes em uma só peça, elementos cosméticos e alimentares, cadeiras imobilizantes e “uniformes de extração” (para arrancar de sua cela detentos recalcitrantes), cinturões eletrificados de descarga mortal, (...) sistemas de vigilância eletrônica e de telefonia de ponta, tecnologias de detecção e de identificação, *softwares* de tratamento dos dados administrativos e judiciários, sistemas de purificação de ar antituberculose, sem esquecer as celas desmontáveis (instaladas numa tarde em um estacionamento a fim de absorver um afluxo imprevisto de detentos) (...) e até uma caminhonete cirúrgica para operar de urgência no pátio penitenciário.” (WACQUANT. 2001, p. 91-92)

Esse agitado mercado com serviços e produtos de última geração e com a mais alta tecnologia de ponta, destinados a utilização em estabelecimentos penais, não chegou ainda ao mercado nacional.

4.3 Privatização de presídios no Brasil

No Brasil a implantação do modelo que visa a privatização dos estabelecimentos penais foi proposta pelo professor Edmundo de Oliveira em reunião do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), somente em 1992.

A proposta teve como base as pesquisas realizadas em estabelecimentos penais na Bélgica, Estados Unidos, França, Austrália e Inglaterra que já utilizam da privatização em presídios

Com o advento dessa proposta a Ordem dos Advogados do Brasil mantiveram-se contra, conforme relata o professor Maurício Kuehne:

“[...] A Ordem dos Advogados do Brasil, através de documento assinado por nomes de mais alta respeitabilidade nas ciências jurídicas, em particular penal - processual penal e de execução penal - e pertencentes à Magistratura - Ministério Público e à classe dos Advogados, em caráter preliminar, manifestou repúdio à proposta de Privatização do Sistema Penitenciário, que teria sido apresentada a este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em 27/01/1992, pelo eminente então Conselheiro e Presidente do Órgão, Prof. Edmundo Oliveira [...]” (KUEHNE, 2005, [online]).

O CNPCCP visando amenizar a discussão sobre a proposta de privatização penitenciária aprovou a resolução nº 01 em 24 de março de 1993, que cita:

“I - submeter a proposta a amplo debate nacional pelos diversos segmentos da sociedade;
II - deixar que os Governos Estaduais avaliem a iniciativa de adotar ou não a experiência, em conformidade com as peculiaridades regionais”.(KUEHNE, 2005, [online]).

A participação da gestão privada no sistema penitenciário não é proibida pelo texto constitucional brasileiro, de modo que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), criou regras para que a gestão privada possa atuar nas penitenciárias brasileiras:

“(…) a admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. O setor privado passaria a prover serviços penitenciários tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos”. (GUIMARÃES. 2006. p.8)

Foi criado o projeto de lei 2.146, de autoria do deputado Luis Barbosa apresentado a Câmara em 1999, o projeto em foco tinha o intuito de incluir e promover a privatização do sistema penitenciário, em sínteses:

“compartilhar o gerenciamento e a participação da iniciativa privada na solução de um grave problema que não havia encontrado resposta enquanto limitado à exclusiva competência do poder público” (BARBOSA, 2006, [online])

Sobre a coordenação de Elizabeth Sússekind foi iniciado em 2001 o estudo sobre a privatização de serviços, como assistência médica e jurídica, alimentação e a segurança interna nos presídios do Brasil, ocorre que antes mesmos da divulgação dos estudos 27 secretários de Justiça do País já eram a favor de terceirizar a segurança interna.

A proposta trazia como alternativa a mudança dos agentes penitenciários por agentes privados, com maior capacitação técnica. Depois de apresentado os estudos, os relatórios serviriam como diretrizes para a montagem de presídios privados, onde os serviços seriam prestados pelas empresas privadas e a gestão administrativa dos estabelecimentos penais seria exclusividade do Estado.

O projeto de lei 2.146, de autoria do deputado Luis Barbosa e os estudos coordenados pela secretária nacional de Justiça Elizabeth Sússekind, logo foram engavetados e suas ideias foram esquecidas.

As recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), através da resolução 08/2002 em seu artigo 1º cita “rejeição de quaisquer proposta tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro”, pois de acordo com a resolução a privatização não poderia ocorrer devido que “as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública seriam atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional”, mas em seu artigo 2º completa “que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à

avaliação da individualização da execução penal, poderiam ser executados por empresa privada.”

O modelo que melhor se enquadra no sistema brasileiro é o de cogestão, tendo como base legal a lei de terceirização de nº 8.666/93. Nesse modelo o Estado entrega uma prisão já construída para uma empresa que administra todo o serviço interno, a privatização do presídio ocorre através da chamada Parcerias Públicos Privadas (PPPs), nesse modo é feito um contrato entre os governos estaduais e as empresas privadas, estas por fim ficam encarregadas de prestar serviço de qualidade no estabelecimentos penais, dentre os serviços contratados podem ser citados os de acomodação, vestuário, alimentação, limpeza, manutenção das instalações, controle diário dos detentos e assistência medica e jurídica.

A responsabilidade sobre a direção do presídio e a guarda armada são dos governos estaduais, devidos a situação jurídica do nosso país, conforme Maurício Kuehne explica:

“a Constituição determina que cabe apenas ao Estado a custódia dos presos, que não pode transferi-la em hipótese alguma” (PAUL, 2006, [online])

A privatização mais comumente encontra em alguns estabelecimento penais é a terceirização da alimentação, logo as empresas privadas enviam a esses presídios comida prontas para o consumo e individualizadas em marmitas para serem distribuídas entres os presos.

4.4 A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG)

O primeiro projeto de privatização de presídios ocorreu no estado do Paraná, após ser verificados os excelentes resultados desse protótipo, o estado tomou a decisão de privativas de forma ampla mais cinco unidades.

O protótipo de privatização de presídio no estado do Paraná foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), sendo conhecida como a primeira prisão brasileira privatizada, esse fato ocorreu em 12 de novembro de 1999, nessa prisão foi respeitado o seu limite máximo de vagas, de forma a não gerar superlotação e como consequência rebeliões e os serviços terceirizados foram os de higienização,

alimentação, segurança interna, vestuário, assistência jurídica, médica e odontológica, além de oferecer trabalho e estudos aos apenados.

Ficando a responsabilidade ao governo do Paraná a função de fiscalizar, tanto a empresa contratada para executar com qualidade os serviços prestados nesse estabelecimento penal, como também o real cumprimento dos direitos dos apenados, direitos estes que são garantidos pela Lei de Execução Penal. Para que haja essa fiscalização o governo do Paraná nomeará o diretor, o vice-diretor e o diretor de disciplina, estes ficando responsáveis por essa fiscalização.

Os estabelecimento penais que os serviços foram terceirizados, logo após análise dos resultados obtidos da prisão Industrial de Guarapuava (PIG), foram a Casa de Custódia de Curitiba, Penitenciária Industrial de Cascavel, Casa de Custódia de Londrina, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Estadual de Piraquara.

4.5 A penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC)

A penitenciária Industrial Regional do Cariri, construída na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, sua inauguração ocorreu no dia 22.01.2001, seguindo o mesmo modelo aplicado na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), a construção desse presídio custou aos cofres público o valor de R\$ 5.703.006,63.

Tem a capacidade de acomodar 544 apenados, com um total de celas coletivas de 179. Em cada pavilhão dessa penitenciária os presos podem utilizar de quadras de esportes, salas de educação, assistência religiosa, aulas de musica e aparelhos de televisão.

O trabalho realizado dentro dessa prisão é feito através de oficinas de manutenção hidráulica e elétrica, artesanatos, artigos para calçados, padaria, fabricação de joias, limpeza e conservação, horta, lavanderia e cozinha.

A assistência a saúde do apenado é realizada por um grupo de profissionais composta por psiquiatras, assistente social, médico clinico geral, professor de educação física, psicologo, dentista e enfermeiros, além de capacidade para realizar atendimento de emergência, urgência e ambulatoriais. O custo médio mensal de cada apenado é de R\$ 797,21.



4.6 O conjunto penal de Lauro de Freitas

A imagem acima demonstra a diferença entre os presídios privatizado e o presídio público, a esquerda trata-se do pátio da prisão terceirizada de Lauro de Freitas e a direita mostra as condições da cela do pior presídio do país, Presídio Central de Porto Alegre.

A gestão privada de presídios tem se revelado uma solução viável para solucionar problemas no sistema prisional brasileiro. Como exemplo é o conjunto penal de Lauro de Freitas - BA, não existe superlotação pois o contrato com a empresa privada simplesmente não permite, os presos tem até aula de origami que eles fazem coração de papel e outros artesanatos, a comida é de boa qualidade evitando assim rebeliões e de impedir que os parentes dos presos insistam em trazer comida nos dias de visitas, meio comum em outros presídios para o transportes de armas, drogas e celular dentro das marmitas.

4.7 A penitenciária industrial de Joinville

Na penitenciária industrial de Joinville, também privatizada, nunca houve fuga, os presos trabalham e estudam, na linha de produção de parafusos eles chegam até ter o salário mais alto do que os dos agentes privados responsáveis por vigiá-los, na panificadora da penitenciária os detentos produzem quarenta mil pães por dia que são vendidos congelados na região de Joinville, a prisão possui aulas de artes plásticas e música,



A imagem acima foi feita pelo fotografo Manoel Marques mostra na parte superior a direita a vista externa da Penitenciária Industrial de Joinville e em foco o consultório odontológico que foi montado com dinheiro do trabalho dos apenados.

Em entrevista realizada por Diogo Schelp, o autor menciona em seu artigo no site da revista veja os casos de ressocialização e atribui esses casos a prestação serviço de qualidade nessa penitenciária.

A ressocialização do detento Marcelo Diogo Vaz é um dos casos relatados em sua artigo, ele cumpri pena na penitenciária industrial de Joinville por ter cometido sequestro, como na penitenciária é oferecida educação de qualidade e ele concluiu o segundo grau e depois passou no vestibular de engenharia de produção e está cumprindo pena no regime semiaberto podendo frequentar a faculdade

O ex policial militar João Miguel Batista da Silva preso a 12 anos, entrevistado por Diogo Schelp relata que trabalha na lavanderia da prisão e que “ o tratamento dispensado pelos agentes privados é bem melhor do que nos presídio públicos e que essa é uma penitenciária para quem quer mudar de vida”

4.8 A penitenciária Industrial de Sobral

A penitenciária Industrial de Sobral e conhecida como a penitenciária de segurança máxima privatizada no Brasil, com a capacidade de abrigar 500 presos, na sua estrutura foram arquitetadas 132 celas, com área construída de 15.000m². A sua gestão é feita através da Companhia Nacional de Administração Prisional – CONAP,

oferece todos os serviços das outras e penitenciárias privadas e o custo médio por preso abrigado nesse estabelecimento é no valor de R\$ 800,00.

5. GERENCIAMENTO PRIVADO DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS.

O Estado realiza um contrato com a empresa privada contrata, método conhecido este como terceirizador ou co-gestão, nesse contrato e definido o tempo de duração do gerenciamento e valor que deve ser pago por esses serviços prestados.

A empresa contratada deve oferecer aos apenados educação, trabalho, serviços médicos-odontológicos, assistentes-sociais, advogados, psicólogos, psiquiatras e os serviços considerados como hotelaria (alimentação, vestuário, lazer, etc.)

O presidente da seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Flávio Borges D'Urso, descreve porque o gerenciamento privado dos serviços penitenciário é rápido e eficaz:

“A gestão privada tende a ser mais ágil e eficiente (...) Sem as amarras da legislação que regula a compra de material no setor público, a empresa pode fazer obras e adquirir bens com mais rapidez, desobrigando-se de licitações. A mesma facilidade existe na dispensa de pessoal, que pode ser imediata no caso dos agentes penitenciários acusados de maus-tratos ou corrupção”. (Paul, 2006. [online])

As penitenciárias industriais são as que mais celebram esse contrato com empresas privadas, pois existe a possibilidade de empresas que podem ser instaladas dentro dos presídios para utilizar a mão de obra carcerária.

O modelo aplicado no Brasil é o mesmo que utilizado na França, visto que se trata de cogestão, sistema misto ou dupla responsabilidade essa forma de terceirização dos presídios.

Nesse sentido o estimado Professor Luiz Flávio Gomes acrescenta:

“Sou contrário a uma privatização total e absoluta dos presídios. Mas, temos duas experiências no país de terceirização, terceirizou-se apenas alguns setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios.” (DATAVENIA, 2002, [online])

As principais empresas que hoje competem no mercado carcerário Brasileiro, com a pretensão de atuar como gestores privados no sistema penitenciária nacional, são a CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária), a YUMATÃ, a INAP (Instituto Nacional de Administração Penitenciária), a REVIVER e a MONTESINOS.

O que é demonstrado pela opinião do promotor de justiça, Fernando Capez, que foi entrevistado pela reconhecida revista Dataveni@, portanto o ilustre promotor de justiça é a favor do gerenciamento privados dos serviços penitenciários através da iniciativa privada como solução para o celeuma encravado no nosso sistema carcerário:

“É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização dever ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato” (MONTEIRO. 2002. [online]).

Devido aos altos índices de *deficit* entre as vagas ofertadas pelos estabelecimentos penais públicos e o numero crescente de presos, somando estes fatos com a falta de recursos que o Estado possui para gerir de forma eficiente esses estabelecimento penais, demonstra claramente que a mudança da gestão publica para a gestão privada de serviços penitenciários é o meio mais adequado para a solução do caos instalados dentro dessas prisões.

6 A INCOSTITUCIONALIDADE NA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?.

Como dito anteriormente, a pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros, a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vêm adotando a “terceirização” do sistema prisional, consistente numa parceria firmada ente o Poder Público e o particular, para fins de administração das prisões.

O Brasil vem seguindo o modelo francês de privatização, também denominado sistema misto, de dupla responsabilidade, co-gestão ou ,ainda, de terceirização.

As Penitenciárias Industrias de Guarapuava, no Paraná, e de Juazeiro do Norte, no Ceará, inauguradas em 1999 e 2001, respectivamente, foram os primeiros estabelecimentos prisionais privado, por meio do denominado modelo terceirizador.

Pelo modelo terceirizador, o Estado e a iniciativa privada são co-responsáveis pela administração e pelo gerenciamento da prisão. O diretor da prisão é nomeado pelo Estado dentre um dos funcionários de seus quadros, enquanto a prestação dos demais serviços cabe à empresa privada. Outrossim, a segurança da penitenciária é de responsabilidade do particular e a segurança externa é feita pela policia militar.

O Estado brasileiro faz uso da privatização em todas as esferas e níveis de poder, faz uso do modelo terceirizador, notadamente nos serviços denominados secundários (limpeza, serviço de copa e cozinha, etc).

Contudo, terceirizar serviços essenciais ao funcionamento das prisões, inclusive, os serviços de hotelaria, tem causado espanto, provocando reações por parte de alguns segmentos da sociedade.

Pela terceirização do estabelecimento prisional, não haverá transferência da função jurisdicional do Estado para o particular, uma vez que a este caberá tão somente exercer os serviços materiais da execução penal, responsabilizando-se pelo serviço de hotelaria (alimentação, limpeza e vestuário). O poder de império do Estado continuará sendo por ele exercido, tendo em vista que é indelegável.

É importante destacar a diferença entre administração penitenciária e a função jurisdicional, pois o poder jurisdicional do Estado é indelegável e indisponível, neste sentido declara D'Urso:

“Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.61”(D'URSO, 1999, p75)

Inexiste impedimento para que as empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários no tocante à execução material da pena, excetuando-se as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias. Para tanto, lei federal ou estadual poderá dispor acerca dessa transferência de responsabilidade (da execução material da pena) para a iniciativa privada, quer mediante concessão, permissão, delegação ou mesmo privatização.

A privatização por um custo bem menor aos cofres públicos, a iniciativa privada possibilitará uma maior eficácia no cumprimento da pena prisional.

Ademais caberia à iniciativa privada a construção e o gerenciamento de unidades prisionais e, ao Estado, pagar certa quantia por cada presidiário. Os valores economizados poderiam ser revertidos em favor da sociedade pelo incentivo à educação, à saúde, enfim, aos projetos sociais.

As prisões seriam transformadas em fábricas, onde os encarcerados, através do trabalho, se tornariam mão de obra qualificada, aptos a ingressarem no mercado de trabalho tão logo cumprida a pena. Propiciaria também a educação do preso, num resgate da cidadania. Assim, todo o gasto feito pelo Estado com o preso seria revertido em favor da sociedade, uma vez que o reabilitaria pela educação e pelo trabalho.

Argumenta-se ainda que a privatização dos presídios não se reveste de nenhuma inconstitucionalidade, pois a Carta Magna não fez nenhuma vedação quanto a esse aspecto, portanto, permitiu.

O juiz Luiz Ambra se manifesta sobre o domínio privado na gestão penitenciária em sua decisão denegatória de *habeas corpus*:

“Não se incia a privatização dos presídios – porque os lunáticos acham que soberania é indelegável, a ser assim nem a limpeza das escadarias do Forum Central poderia vir a ser terceirizada , única forma de moderar os gastos públicos (cada vagabundo encarcerado custa aos cofres públicos cerca de dois mil reais por mês, num sistema privatizado custaria a metade, e a qualidade do servio se elevaria ao níveis de decência, de pronto afastada a corrupção existente) e obter resultados palpáveis e corretos, com o fim da política do 'faz de conta' (faz de conta de que o réu está preso, quando no regime aberto; de que há lugar onde colocá-lo, com os rigores do sistema carcerário e não numa Delegacia de Distrito, onde cabem vinte e são colocados duzentos, quais feras enjauladas; que está recebendo tratamento laborterápico previsto na LEP, suscetível de reabilitá-lo para o futuro, e assim por diante” (TACrimSP – HC 402,314/6 – Capital – voto n. 9.388)

Conforme se observa, os argumentos favoráveis à privatização dos presídios no Brasil são os mesmo utilizados nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, dentre eles a superlotação carcerária e os altos custos decorrentes do encarceramento.

5.1 Privatização ou Terceirização.

A terceirização é uma forma suave de privatização.

Terceirizar consiste na contratação de uma empresa (tomadora) por uma outra prestadora de serviços para a realização de determinadas atividades-meio, que podem se tratar de bens, serviços ou produtos.

Consiste no estabelecimento de uma parceria entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, ambas com direitos e responsabilidades, unidas com o intuito de obtenção de lucro no negócio pactuado.

A terceirização possui aspectos inegavelmente vantajosos. Além de possibilitar que a empresa tomadora concentre suas forças nas atividades-fim, onde poderá ter melhor desempenho, propicia uma redução dos custos administrativos, inclusive de encargos trabalhistas e previdenciários.

Já o Decreto-Lei nº 200/67 previa a hipótese de “terceirização” do serviço público, estabelecendo no art. 10 que:

“a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. (...) § 7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado de máquina

administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficiente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.” (DECRETO-LEI Nº 200/67, BRASIL, 1967)

O referido dispositivo legal é claro em seus propósitos de reduzir a atuação da máquina administrativa, de modo a torná-la mais eficaz, transferindo determinadas atividades para uma empresa privada, desde que capacitada para exercê-las.

De acordo com o Direito Administrativo, a transferência da execução de determinados serviços públicos a particulares, por parte do Poder Público, pode ocorrer mediante concessão, uma das modalidades de delegação da Administração Pública.

Conclui-se, destarte, que a concessão e a permissão também são formas de terceirização ocorridas no âmbito da Administração Pública, ou seja, formas de transferência de algumas atividades do Estado para o particular.

Através da concessão, o Poder Público delega tão somente a execução do serviço (próprio do Estado), que continua sendo público, sem transferir qualquer prerrogativa pública.

Assim, concessão pode ser definida como:

“o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviços públicos ou de obra pública, ou lhe cede uso de bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais.” (DI PIETRO, 1997, p. 239)

Como todo contrato administrativo, o contrato de concessão fica sujeito à autorização legal, regulamentação e licitação. É próprio desse tipo de contrato (bilateral) o auferimento de vantagem pecuniária (oneroso) por parte do concessionário, cabendo ao concedente fiscalizar o serviço a ser prestado. E mais, o contrato de concessão também deve ser visto sob a ótica do princípio da economicidade.

Portanto, sob o ângulo do Direito Administrativo, a transferência da execução material da pena privativa de liberdade (serviços próprio do Estado), do Poder Público para o particular, mediante auferimento de lucro por parte deste e mediante a fiscalização daquele, trata-se de uma concessão.

E, tratando-se de uma concessão, deve ser estar regulamentada por lei, definindo-se o objeto da concessão, a delimitação da área, a forma e o tempo da exploração, estabelecendo-se os direitos e deveres das partes e dos usuários do serviço.

O texto constitucional, no artigo 175, estabelece que a prestação de serviços de concessão ou permissão deverá ocorrer sempre mediante licitação, dispondo a lei sobre “o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão”, além dos direitos dos usuários, política tarifária e obrigação de manter o serviço adequado.

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte, por exemplo, vem sendo administrada pela empresa Humanitas (atualmente Conap), mediante contrato firmado com a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, competindo-lhe pagar determinada quantia à empresa e fiscalizar os serviços por ela prestados. Eis um típico contrato de concessão, em tese, amparado pelo Direito Administrativo brasileiro.

A realização do processo licitatório se faz imprescindível para a contratação de qualquer serviço ou obra pela administração pública ao particular, conforme a exige a Lei nº 8.666/93. É também necessária a elaboração de um projeto básico (artigo 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93), onde o objeto a ser licitado (obra ou serviço) deverá ser especificado, precisando as circunstância e o modo de realização.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê a figura do executor do contrato, um servidor da Administração encarregado de fiscalizar e acompanhar a execução do serviço a ser prestado pela empresa contratada.

É certo que, em algumas hipóteses previstas em lei (artigo 24 da Lei nº 8.666/93), a terceirização pode ocorrer mediante a dispensa de licitação, dentre as quais: a exigência de que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública e que o contratado não tenha fins lucrativo.

Logo, evidencia-se que o gerenciamento de estabelecimentos prisionais por parte da iniciativa privada exige prévia licitação, uma vez que o contratado se trata de um particular e possui fins lucrativos, não se enquadrando nas hipóteses em que a legislação dispensa o processo licitatório.

Segundo Wacquant:

“As prisões não utilizam produtos químicos, não fazem barulho, não expõem poluentes na atmosfera e não despedem seus funcionários durante as recessões. Muito pelo contrário, trazem consigo empregos estáveis, comércios permanentes e entrada de impostos. A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento (...).”
(WACQUANT, 2001, p.60)

Ocorre que, mesmo numa área tão complexa quanto a administração de estabelecimentos penitenciários, existe um competitivo mercado, pois várias são as empresas existentes no Brasil especializadas no gerenciamento prisional, a saber: Humanitas, Montesinos, Conap, Asis, etc.

Conclusão

O presente trabalho foi realizado acerca da nova forma de gerenciamento prisional feita pela iniciativa privada em alguns estabelecimentos penitenciários brasileiros, em específico, nos Estados do Ceará e do Paraná.

Conforme foi visto, a ideia de privatização do sistema penitenciário nos moldes semelhantes aos atualmente existentes remonta ao século XVIII. A referida ideia ganhou força nos séculos XX e XXI, tanto assim é verdade que no Brasil e em diversos países do mundo várias penitenciárias estão sendo administradas pela iniciativa privada

A administração de prisões por empresas privadas – consiste no fornecimento de equipamentos de segurança à guarda armada, da construção ao gerenciamento – tem se mostrado um lucrativo negócio.

No Brasil, a implantação desse modelo de gerenciamento prisional pela iniciativa privada teve início no ano de 1999 com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná. Em seguida, no ano de 2001, foi inaugurada a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no Estado Ceará. Os Estados da Bahia e do Amazonas também privatizaram alguns de seus estabelecimentos penitenciários. Portanto, não há como negar que, a princípio definida como simples experiência, a privatização das prisões encontra-se em plena expansão no Brasil.

A privatização consiste na entrega das atividades da execução penal para a iniciativa privada, que tem a responsabilidade de oferecer serviços médicos, odontológicos, psicológico, ambulatorial, jurídico, educação, lazer e alimentação aos presos, além de ser responsável pela segurança interna do estabelecimento penitenciários, tudo isso sob a presença do Estado.

A privatização dos presídios pode ser a solução para o celeuma encontrado no sistema penitenciário nacional, colaborando com a melhora dos problemas ocasionado pelo descaso histórico desses estabelecimento pelo gestão pública.

A melhor alternativa para resolver ou mesmo amenizar os graves problemas que assolam o sistema penitenciário brasileiro, a saber, a superlotação carcerária e o elevado gasto do Estado com o setor penitenciário é a iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos penais.

REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*. Atena Editora, 2005, canto III, Linha 9, p.31.

BARBOSA, Bia, *Crise da Segurança Pública: Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas*. Revista Carta Maior. Cad. Direitos Humanos. Edição do dia 22.08.2006. Disponível em <<http://www.cartamaior.com.br>>.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de Aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 106.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. *Realidade do sistema prisional*. Edição no dia 29.10.2001. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional?src=busca_referer>.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo - SP, v. 16, n. 72, p. 295 - 326, 2008.

CIDH, comissão interamericana de direitos humanos. *Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38 13 março 2008

DATAVENI@ - *Entrevistas* - Ano VI - Nº 55 - março de 2002 . Entrevista realizada por Vilbégina Monteiro. Edição do dia 06.11.20011. Disponível em <<http://www.datavenia.net/entrevistas/000112032002.htm>>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 239.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Privatização de Presídios*. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, ano 3, vol. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Privatização dos Presídios*. Revista eletrônica Super Interessante. Edição do dia 30.10.2011. Disponível em <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito criminal na atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 75

FAVERO, Daniel. *População carcerária do Brasil quadruplicou em 20 anos*. Edição do dia 02.11.2011. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4775323-EI5030,00-Populacao+carceraria+do+Brasil+quadruplicou+em+anos.html>>.

FOLCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28 ed. Petrópolis.: Vozes, 2004. Capítulo I, p. 29

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *O caso Minas Gerais: da atrofia do Estado Social à maximização do Estado Penal*. Revista Eletrônica de Ciência jurídicas 3, mar. 2006.

HENRIQUES, Antonio; **MEDEIROS**, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. *Registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária*. Edição no dia 31.10.2011. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>.

KUEHNE, Maurício. *Privatização dos Presídios – Algumas Reflexões*. Edição no dia 03.09.2005. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp>.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 9. Ed.rev.ampl.atual. 386p, ISBN 978-85-02-10365-8. São Paulo - SP: Saraiva 2011.

MARQUES, Manoel. *Fotos da Penitenciária Industrial de Joinville*. Revista veja.com, edição de fevereiro de 2009. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/presidios-privatizados/> >

MISCIASI, Elizabeth. *Como surgiram os cárceres*. Edição no dia 27.10.2011. Disponível em <<http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>>.

MONTEIRO, Vибégina. *Privatização dos presídios não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível*. Revista Dataveni@ 55, ano VI. Cad. Entrevistas, mar. 2002. Disponível em <<http://www.datavenia.net>>.

MUKAI, Toshio. *Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos: comentários à Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – 4. ed.* - São Paulo: Saraiva 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. *O futuro alternativo das prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 321.

PASTANA, Debora Regina. *Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 77, v 17, 2009, p. 319 -328 (05) R454.

PATERSON, Craig. *A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 77, v 17, 2009, p. 286 -290 (05) R454.

PAUL, Gustavo. *Privatizar resolve?* Revista exame. São Paulo: Ed. Abril, edição do dia 06.09.2006. Disponível em <<http://contasabertas.uol.com.br>>.

SCHELP, Diogo. *Penitenciária Industrial de Joinville*. Revista veja.com, edição de fevereiro de 2009. Disponível em <http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>

SOARES, Fausto Alem Jacob Soares. *Privatização de presídios*. Edição no dia 05.11.2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33544>>.

SOARES, Fausto Alem Jacob Soares. *Privatização de presídios*. Edição no dia 05.11.2011. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4117>>.

TAVARES, Celma. *Sobre o Sistema Penitenciário*. Edição no dia 03.06.2011. Disponível em <http://www.torturanuncamais.org.br/mtnm_pub/pub_artigos/pub_art_celma10.htm>.

TEIXERA, Elizabeth. *As Três Metodologias: acadêmicas da ciência e da pesquisa*. 6º ed. Belém: UNAMA, 2003.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. *O modelo punitivo carcerário: entre a crise teórico-ideológico e o reafirmar-se político*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo - SP, v. 17, n. 78, p. 349 - 388, 2009

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 91-92.